



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002066/00-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 106-14.424 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Embargante MARCIO OLCMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DESPESAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DISPÊNDIOS. Considera-se dispêndio as despesas efetivamente pagas com cartão de crédito, tendo em vista representarem recursos auferidos pelo recorrente que deveriam ter sido oferecidos à tributação.

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. No caso de lapso manifesto na decisão, cabível a interposição de Embargos Inominados para sanar a obscuridade, conforme Portaria MF 147 de 25/06/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados para sanar o lapso manifesto apontado consistente na ausência de voto vencedor relativamente à matéria para considerar os gastos com cartão de crédito como dispêndios ou aplicações de recursos na análise mensal de evolução patrimonial. Designada a conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda para redigir tal voto, o qual integrará o Acórdão nº 106-14.424, de 23 de fevereiro de 2005. Presidiu a sessão de julgamento o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CAIO MARCOS CÂNDIDO (Presidente), ODMIR FERNANDES, GONCALO BONET ALLAGE,

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA

Relatório

O contribuinte interpôs Recurso Especial em face do Acórdão 106-14.424 - Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (efl. 581-605)- que proveu parcialmente o Recurso Voluntário relativo ao crédito tributário no processo. O Recurso Especial visa sanar lapso manifesto referente à ausência de discussão no voto vencedor quanto à matéria <gastos com cartão de crédito>, considerada como dispêndios no auto de infração.

O Relator do despacho de admissibilidade à efl. 658 (DSP10613726 454, de 26/12/2008 - Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes), por constatar a existência do lapso manifesto no acórdão recorrido, acolheu o recurso do contribuinte como Embargos Inominados conforme o parágrafo 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147 de 25/06/2007, vigente à época. A ciência da decisão guerreada ocorreu em 14/03/2008 e o recurso do contribuinte foi interposto em 31/03/2008.

Conforme o despacho de admissibilidade, o voto vencido acolheu a preliminar de nulidade de lançamento quanto ao acréscimo patrimonial apurado em razão de gastos com cartão de crédito e, vencido nessa posição, ao analisar o mérito, votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso para *desconsiderar os gastos com cartão de crédito como dispêndios ou aplicações de recursos na análise mensal de evolução patrimonial*. Entendeu-se, entretanto, que a proposta do relator restou vencida, como se depreende da anotação do resultado do julgamento. Todavia, constatou-se que o recorrente estaria correto ao afirmar que não fora abordada tal questão no voto vencedor.

A decisão embargada (Acórdão 106-14.424) está assim redigida.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento por ausência de intimação para comprovação das despesas com cartão de crédito e erro na fundamentação do auto de infração; vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), Romeu Bueno de Carvalho, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques. Quanto ao Mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar como origem a doação de R\$ 10.000,00. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento integral.

A ementa do acórdão está como segue.

PRELIMINAR - AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES SIGILOSAS - NULIDADE - DESCABIMENTO - Descabida a nulidade de auto de infração resultante de procedimento administrativo instaurado, conforme faculta a lei, a partir de informações prestadas pelo Banco Central do Brasil.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Nos termos do artigo 3., par. 1 da Lei 7713/88, constituem fato gerador do imposto de renda pessoa física os acréscimos

patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

TAXA SELIC - Nos termos da legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, aplica-se a taxa SELIC como índice de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte apresenta as seguintes razões.

O voto vencedor deu provimento ao recurso em razão do argumento de que gastos realizados com cartão de crédito não configurariam o acréscimo patrimonial descrito no artigo 3, par. 1. da Lei 7713/88. Tal posicionamento, entretanto, restou vencido. Contudo, o voto vencedor não revela a discussão sobre o mérito desse ponto, apenas tratando da nulidade arguida pelo recorrente. Entende o recorrente que a decisão no Acórdão diverge da interpretação dada por outras Câmaras desta casa, citando decisões deste Conselho. Mais ainda, que se faz necessária a comprovação de acréscimo patrimonial para que sejam lançados os gastos incorridos através de cartão de crédito.

Entende que o cartão de crédito é somente um instrumento de crédito e que a compra com cartão de crédito tem o mesmo efeito financeiro que a obtenção de um empréstimo. Não significa que o usuário dispunha da quantia no momento da compra. Desta forma, incorreto considerar que a operação com cartão de crédito caracterizaria dispêndio de recurso. No caso específico, as compras realizadas possuem características comerciais, comprovadas por juntada de faturas. Afirma que o dispositivo legal infringido, de acordo com o auto de infração (art. 3 da Lei 7713/88) não se aplica, assim como também os outros dispositivos legais analisados na peça recursal.

Em 15 de março de 2011, o recurso foi objeto de julgamento pela 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, "acolher os embargos nominados para sanar o lapso manifesto apontado consistente na ausência de voto vencedor relativamente à matéria, para considerar os gastos com cartão de crédito como dispêndios ou aplicações de recursos na análise mensal de evolução patrimonial. Designada a conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda para redigir tal voto, o qual integrará o Acórdão nº 106-14.424, de 23 de fevereiro de 2005."

Entretanto, a Conselheira Relatora teve seu mandato encerrado antes de formalizar a referida decisão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, enquanto Recurso Especial e foi conhecido e analisado pela Turma como Embargos Inominados, conforme parágrafo 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147 de 25/06/2007.

Faço notar que: a) esta Conselheira não participava do Colegiado à época do julgamento do Recurso e da consequente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) foram improficuas as tentativas de obtenção das razões de decidir adotadas na ocasião pela Conselheira Relatora e encampadas pelo Colegiado. Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o *decisum* constante em ata. Observo, entretanto, que a decisão proferida está clara no sentido de só ter acatado como origem a doação de R\$ 10.000,00.

Por outro lado, entendo que a argumentação do contribuinte não deve prosperar, tendo em vista que o cálculo do acréscimo patrimonial deve considerar todas as receitas/origens e despesas/aplicações de recursos mensais. Assim está expresso no art. 55 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99):

Art. 55. São também tributáveis

...

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, **apurado mensalmente**, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;(grifei)*

...

O acréscimo patrimonial decorre da diferença entre receitas/origens e dispêndios/aplicações efetivamente comprovados pelo fisco. Ora, os gastos com cartão de crédito não são fictícios, são despesas pagas pelo contribuinte com recursos que deveriam ter sido oferecidos à tributação. Do contrário, resta caracterizada omissão de rendimentos originada do acréscimo patrimonial a descoberto.

Desta forma, entendo que o Relator do processo à época votou por acolher o recurso como embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto apontado, consistente na ausência de voto vencedor relativamente à matéria, para considerar os gastos com cartão de crédito como dispêndios ou aplicações de recursos na análise mensal de evolução patrimonial.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora *ad hoc*

Processo nº 13808.002066/00-18
Acórdão n.º **106-14.424**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA